



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

---

DECISÃO

---

Processo: 5093292-32.2024.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concurso UEG Fisioterapia

Polo ativo: -----

Polo passivo: UEG

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

---

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ----- em face da **Universidade Estadual de Goiás**, na qual requer a concessão de liminar com objetivo de garantir a *reserva de vaga ao autor no cargo de Docente de Ensino Superior – Goiânia – Estágio Supervisionado (Fisioterapia), para o qual foi aprovado no cadastro reserva.*

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

*O autor foi ilegalmente preterido no seu direito à nomeação no cargo de Docente de Ensino Superior do Concurso Público da Universidade Estadual de Goiás, para titulação Especialista (Fisioterapia) regulamentado pelo Edital nº 1 de 22 de dezembro de 2021 (Anexo 4), no qual foi aprovado em 2º lugar no concurso, estando em 1º lugar no cadastro de reservas, em razão do ato praticado pelo réu*



*que insiste em contratar pessoas de processo seletivo para exercerem as funções daquele cargo.*

*A Universidade Estadual de Goiás realizou um processo seletivo simplificado 2021/3 para o cargo de Docente Substituto do Ensino Superior, regulamentado pelo edital nº 3 de 27 de outubro de 2021 visando necessidade temporária de interesse público (Anexo 9), pelo qual o próprio candidato foi classificado em 3º lugar e chegou a assumir o cargo por apenas 6 meses (Anexo 7, pág.16), haja vista que a remuneração do cargo era inferior ao do concurso público que prestou e logrou êxito em 2º lugar (Anexo 8, pág. 3).*

*Demonstra-se que o cargo é para docente, sendo o Processo Seletivo Simplificado para Goiânia- Fisioterapia/Traumato-Ortopedia, e o do Concurso Público é para docente especialista Goiânia – Estágio Supervisionado (fisioterapia)*

*[...] Importante destacar que para o processo seletivo foi destinado a formação de cadastro de reservas, e o concurso público apenas 1 vaga + cadastro de reservas. Apesar de ter realizado concurso público, de contar com candidatos aprovados no certame, de possuir cargos vagos e da necessidade de provê-los, o polo passivo requerido insiste em contratar pessoal do processo seletivo, tendo aprovados no cadastro de reservas para o concurso público, para o exercício da respectiva função, em afronta direta à regra do provimento dos cargos públicos (art. 37, inciso II, da CF)*

Junta documentos.

Relatados, decido após fundamentar.

Para a concessão de medida liminar de urgência é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

O autor requer, em sede de liminar, a reserva de vaga e sua posterior nomeação.

Por outro lado, há perigo da demora quando, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado pelo candidato, quando da entrega da prestação jurisdicional, a parte demandante deixa de participar do certame, havendo, em análise precária, a plausibilidade do direito alegado.

Senão vejamos entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA E SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I A preterição arbitrária dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, que justifica a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo, revela-se também quando ocorrer desistências de candidatos convocados melhores classificados e o ente público se omitir em convocar os próximos candidatos da lista, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a vaga, como no caso vertente. II Além das convocações**



e desistências, surgiram vagas e houve contratações temporárias que evidenciaram a necessidade inequívoca de contratação por parte da Administração, de modo a convolar a mera expectativa de direito da agravada em direito subjetivo à investidura no cargo público postulado, devendo, assim, ser mantida a concessão da segurança. III O reconhecimento do direito líquido e certo não caracteriza violação do princípio da separação dos poderes nem interferência no mérito administrativo, assim como o não reconhecimento do direito dos demais candidatos em cadastro de reserva não impede a concessão da segurança, pois atingida a classificação da agravada. IV Impõe-se o desprovemento do agravo interno que não trouxe argumentos capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática combatida, pois fundada nos elementos constantes dos autos, na legislação pertinente à espécie e no entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual de Justiça. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, Agravo Interno na Apelação Cível, Proc. 5040229-26.2019.8.09.0162, 6ª Câmara Cível, Rel. Desora. ALICE TELES DE OLIVEIRA, Publicado em 25/05/2023) g.n.

Por fim, com base no **poder geral de cautela**, previsto no art. 297 do CPC, é possível resguardar o autor dos deletérios efeitos do tempo, para efetivar a tutela provisória.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para garantir ao autor a reserva de sua vaga e permanência no certame, bem como seja assegurado o direito à nomeação e à investidura no cargo público ao final do processo.

Devidamente intimada para cumprir as determinações deste Juízo (evento 6), o autor reiterou o pleito (evento 8), colacionando-se aos autos documentos (extratos de movimentação bancária e contracheque, anexo 1) indicativos de sua atual situação de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, analisando a documentação apresentada, verifico que o demandante, fisioterapeuta, faz jus a concessão da benesse, razão pela qual **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto demonstrada necessidade.

Cite-se e intime-se o ESTADO DE GOIÁS, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC/15, bem como para cumprir a medida liminar deferida.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Apresentada a defesa, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta DECISÃO e ao Classificador CONCURSO.

Por fim, retire-se a marcação de prioridade de tutela provisória da capa dos autos, mediante alteração cadastral no PJD.

Intime-se via PJD.



Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/05/2024 16:20:50

Assinado por RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Localizar pelo código: 109187685432563873880108993, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

